



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.116 - SC (2011/0264011-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA BUARQUE COSTA CARDOSO
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ
MARCO VINICIUS VON PARASKI E OUTRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 206, §1º, II; E §3º, V, do CÓDIGO CIVIL e art. 27 DO CDC.

1. Ação anulatória e de obrigação de fazer, ajuizada em 06.06.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.10.2011.
2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à nulidade de cláusula contratual que permite a não renovação de seguro de vida coletivo e restituição dos prêmios pagos.
3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.
4. Quando a lei (art. 206, §1º, II, do CC/02) fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado – ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro.
5. A causa de pedir da indenização, na hipótese, é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível.
6. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206, §3º, V, do CC/02.
7. Na hipótese, mesmo que afastada a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, fica reconhecida a prescrição trienal.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.116 - SC (2011/0264011-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA BUARQUE COSTA CARDOSO
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ
MARCO VINICIUS VON PARASKI E OUTRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC).

Ação: anulatória de cláusulas contratuais e manutenção de contrato de seguro c/c repetição de indébito, ajuizada por ANA MARIA BUARQUE COSTA CARDOSO, em face da recorrente, alegando, em síntese, que, em 2002, houve alteração unilateral das cláusulas do contrato de seguro de vida coletivo firmado desde 1977 entre as partes, prevendo reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados. Afirma a autora que não concordou com a referida alteração, mas continuou efetuando o pagamento do prêmio para não perder a cobertura securitária. Aduz a abusividade da não renovação do contrato nos termos que já vinham sendo praticados há anos e pleiteia a restituição dos valores pagos a mais.

Sentença: julgou procedente o pedido, a fim de: i) confirmar a tutela antecipada concedida e determinar que os contratos de seguro de vida em questão fossem renovados automaticamente a cada doze meses a partir de 01/04/02, com a mesma cobertura vigente à época da primeira contestação, afastando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste dos prêmios em virtude de mudança de faixa etária e aplicando-se o IGMP/FGV e ii) condenar a recorrente a restituir os valores pagos a maior nos doze meses anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros e correção monetária.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 886/897):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SEGURO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CLÁUSULAS QUE VIABILIZAM A RESILIÇÃO UNILATERAL. RECUSA NA RENOVAÇÃO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES, MANUTENÇÃO DO PACTO NOS TERMOS CONTRATADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as seguradoras e seus clientes.

Caracterizada como relação de consumo aquela existente entre a seguradora e segurado, prescreve em cinco anos a pretensão do consumidor, por força do estatuído no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Apresenta-se abusivo o cancelamento do seguro de vida feito de forma unilateral e desprovido de motivação pela seguradora, principalmente quando, em abstração das provas esmiuçadas dos autos, dá-se conta que a vontade está baseada unicamente na modificação do plano para pior, o que faz caracterizar violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, e ao disposto no artigo 51, IV, Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ fl. 893)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente (e-STJ fls. 900/906), foram rejeitados (e-STJ fls. 908/913).

Recurso especial: interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, como base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 916/956), aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) Art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omissivo na sua fundamentação;

(ii) Art. 206, § 1º, II do CC/02; art. 178, § 6º, II, do CC/16; e art. 27



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CDC, em razão do acórdão recorrido ter considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos na hipótese, em vez do prazo ânuo aplicável às pretensões relativas a contratos de seguro;

(iii) Arts. 1.448 e 1.471 do CC/16; do art. 765 do CC/02 e do art. 4º, III e 51 do CDC, com fundamento na licitude da conduta da recorrente consistente em não renovar o contrato de seguro de vida, nas mesmas condições anteriormente pactuadas.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e acórdãos proferidos (i) por esta Corte, no sentido da aplicação da prescrição anual e (ii) pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, que teriam reconhecido a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida pela seguradora.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SC (e-STJ fls. 1001/1002), tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso especial (e-STJ fl. 1019).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.116 - SC (2011/0264011-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA BUARQUE COSTA CARDOSO
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ
MARCO VINICIUS VON PARASKI E OUTRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar qual o prazo prescricional aplicável à pretensão do segurado contra o segurador, na hipótese, em virtude da não renovação de apólice coletiva de seguro de vida, após vários anos de renovações automáticas.

1. Da violação do art. 535 do CPC

01. Aduz a recorrente que houve violação do art. 535 do CPC porque os embargos dede declaração opostos em face do acórdão “foram rejeitados sem que fosse prestado qualquer esclarecimento a respeito das relevantes questões suscitadas pela recorrente” (e-STJ fls. 927).

02. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Não se prestam à nova análise do processo ou à modificação da decisão proferida.

03. Compulsando os autos, verifica-se que TJ/SC apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente, situação que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

04.Inocorrência, portanto, da suposta infringência aos arts. processuais acima invocados.

02. Do prazo prescricional (violação dos arts. 206, § 1º, II do CC/02; e 27 do CDC).

05.Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 27 do CDC, sob o fundamento de que estaria configurada a relação de consumo entre a seguradora e a recorrida, contratante do seguro de vida.

06.A recorrente, por sua vez, sustenta que deve ser aplicado à hipótese, o prazo prescricional ânua do art. 206, § 1º, II do CC/02, que faz expressa referência ao recebimento das indenizações securitárias.

07.Com efeito, sustenta a recorrente que referido dispositivo aplica-se a qualquer ação entre segurado e segurador, inclusive aquela que discute validade de cláusulas contratuais.

08.Ademais, como a pretensão da recorrida não tem por fundamento qualquer fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), estaria afastada qualquer possibilidade de aplicação do art. 27 do CDC.

09.Sobre o tema da prescrição em contratos de seguro, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades. Em algumas delas, inclusive, já foi afastado o prazo prescricional ânua do art. 206, §1º, II, do CC/02, cumprindo mencionar a título exemplificativo, as hipóteses de:

(i) pedido de restituição dos prêmios pagos, cobrados dos servidores públicos mediante contrato firmado por federação com empresas seguradoras, sem outorga de mandato pelos filiados, nas quais foi aplicada a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vintenária do art. 177 do CC/16 (REsp 466332/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/02/2008). No mesmo sentido: REsp 447.888/RO, de minha relatoria; DJ de 03/02/2003; REsp 466.806/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/11/2007).

(ii) pretensão do terceiro beneficiário de seguro de mútuo habitacional contra a seguradora, em razão daquele não participar do contrato (REsp 508.916/DF, minha relatoria pra acórdão; DJ de 22/05/2006; REsp 233.438/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 05/06/2008; REsp 647.186, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/11/2005);

(iii) pretensão dos beneficiários de seguro de vida em grupo, de cobrança de indenização securitária, à qual também se aplicou o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177, do CC/16 (REsp 1141450, de minha relatoria, DJe de 29/04/2010).

10. Note-se que, em todas essas hipóteses, a inaplicabilidade do prazo de prescrição ânua deu-se em virtude da ausência de pretensão do segurado contra o segurador, relacionada às obrigações previstas no próprio contrato de seguro. Com efeito, os pleitos referiam-se à reparação de danos pela prática de atos ilícitos (contratação sem autorização) ou pela ausência de relação direta entre o beneficiário e a seguradora.

11. Esta Corte também editou a Súmula 101/STJ, nos termos da qual “a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”. Contudo, essa orientação jurisprudencial também está relacionada às hipóteses cuja pretensão do segurado refere-se diretamente às obrigações previstas no contrato de seguro.

12. Aliás, é importante observar, da leitura do próprio art. 206, §1º, II, do CC/02, que, quando a lei fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado – ou do segurador - deve estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

13. Todavia, na hipótese, a pretensão da recorrida não é de recebimento da indenização securitária contratada, mas de (i) manutenção do contrato de seguro de vida nos mesmos termos em que ele havia sido celebrado e renovado por aproximadamente 25 anos; (ii) anulação da cláusula que prevê a possibilidade de rescisão unilateral pela seguradora e (iii) restituição dos valores pagos a mais no prêmio, para a manutenção da cobertura.

14. Verifica-se, assim, que a causa de pedir da presente ação é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato nas mesmas condições.

15. Nesse contexto, esta Corte já reconheceu ser abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo (Resp nº 1073595/MG, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe de 29/04/2011).

16. No mesmo sentido: “a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais e morais". (REsp 1.255.315/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 27/09/2011).

17. Consigne-se, por oportuno, que não se está proferindo julgamento de mérito antecipado acerca da procedência da ação, mediante o reconhecimento da efetiva prática de ato ilícito pela recorrida. Apenas se está identificando *in statu assersionis* qual a causa de pedir na presente ação para, a partir daí, poder ser determinado o prazo prescricional.

18. E, conforme já mencionado, a causa de pedir, na hipótese, não é o inadimplemento do contrato pela seguradora, mas a recusa em renová-lo nos mesmos termos anteriormente contratados. Em outras palavras, o pleito da recorrida não está relacionado às obrigações previstas no contrato de seguro celebrado, notadamente, a indenização securitária, cujo prazo prescricional, sem dúvidas, seria ânua; mas de pleito fundado na responsabilidade extracontratual da seguradora.

19. Por outro lado, também não se trata de hipótese de aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC porque realmente não se está diante de pretensão reparatória decorrente de fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), devendo, por conseguinte, ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três anos), nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/02.

20. Não se desconhece, outrossim, que a 4ª Turma desta Corte, por maioria de votos, entendeu de maneira diversa, considerando, em hipóteses semelhantes, o prazo prescricional de 1 (um) ano (REsp 759.221/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18.05.2011).

21. Todavia, conforme consignei recentemente, no julgamento do REsp 1.273.311/SP (de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 10.10.2013), compartilho do entendimento esposado nos votos vencidos, pela aplicação do prazo trienal, destacando os seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil concerne apenas as pretensões do segurado contra o segurador, e vice versa, relativas, materialmente, ao contrato de seguro, ao seu objeto, ou seja, ao risco segurado e ao prêmio devido. Por conseguinte, na hipótese ora em análise, entendo que a natureza jurídica das ação de indenização por danos morais e materiais em virtude da rescisão da avença é diversa da ação de indenização securitária, baseada no cumprimento do contrato, seja por parte do segurador, seja por parte do segurado.

Logo, o prazo prescricional aplicável é o prazo de 3 anos das ações pessoais decorrentes de ato ilícito, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil” (voto divergente do Min. Luis Felipe Salomão) (sem destaque no original)

“Em ambos os diplomas normativos [CC/16 e CC/02], o prazo prescricional destina-se às relações estabelecidas, exclusivamente, entre segurador e segurado, no âmbito do contrato de seguro, visando às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual. Nesse sentido, prevê a Súmula 101/STJ: *“A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.”*

Portanto, não se aplica o exíguo prazo prescricional de um ano às pretensões de beneficiários ou terceiros contra segurador ou segurado - tema tranquilo na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça -, sobretudo porque **as normas de prescrição devem ser interpretadas restritivamente, sendo-lhe vedada a aplicação analógica. E, por essa mesma razão, também não se pode aplicar o referido prazo às pretensões de reparação civil de danos advindos de atos ilícitos - como a que se discute no presente caso -, até mesmo porque para esta espécie de pretensão existe norma específica.**

Com efeito, em se tratando de ação de reparação civil de danos materiais ou morais, deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário para os fatos ocorridos sob a égide do CC/1916 (art. 177), e trienal para os fatos ocorridos na vigência do CC/2002 (art. 206, § 3º, V) (voto divergente do Min. Raul Araújo) (sem destaque no original).

22.Com efeito, tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro.

23.Diante do exposto, considerando que, na hipótese, (i) o prazo prescricional aplicável é o trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/02; (ii) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação da recorrida quanto à extinção do contrato de seguro ocorreu em 20.11.2002; e (iii) a presente ação foi proposta em 06.06.2007, mesmo que afastada a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, fica reconhecida a prescrição, devendo ser reformado o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido.

24. Está prejudicada a análise das demais questões.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a prescrição e julgar improcedente o pedido.

Diante da inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264011-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.290.116 / SC**

Números Origem: 20090499620 20090499620000101 8070138289

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S) HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA BUARQUE COSTA CARDOSO
ADVOGADOS	: ROGER CRISTIAN WACHHOLZ MARCO VINICIUS VON PARASKI E OUTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.